

MPV - 446

00025



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/11/2008	proposição Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008			
autor Deputado Luis Carlos Heinze		nº do prontuário		
1. Supressiva Página	2. substitutiva Artigo 4º	3. modificativa Parágrafo	4. X aditiva Inciso	5. Substitutivo global alínea

O artigo 4º da Medida Provisória 446 de 7 de novembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - Para ser considerada benéfica e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá dispor e manter, permanentemente, convênio ou contrato formalizado com o Sistema Único de Saúde, no qual esteja expressa a oferta mínima de cinqüenta por cento dos seus serviços disponíveis, comprovando anualmente o adequado cumprimento do convênio ou contrato, mediante certidão exarada pela Comissão de Acompanhamento do mesmo e homologada pelo respectivo Gestor.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração na redação desse artigo é imprescindível, pois o presente Projeto de Lei repetiu a disposição contida no Decreto nº. 2536, de abril de 1998, hoje absolutamente defasado. Dentre as modificações ocorridas desde a edição do Decreto em tela, a mais incidente é a progressiva política de desospitalização, advinda no bojo da estratégia nacional do Programa Saúde da Família, onde a lógica da educação e prevenção é predominante, com melhorias significativas na qualidade de vida da população brasileira. Neste aspecto os hospitais sem fins lucrativos estão assumindo novos papéis perante os gestores do Sistema, sejam de apoio ao desenvolvimento do Programa ou de complementaridade estrutural para as urgências e emergências. Logo, cada vez mais a hospitalização deve ser evitada.

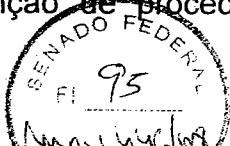
Outra modificação fundamental a ser citada, é a evolução tecnológica, como por exemplo, a video cirurgia, simplificando sobremaneira o processo assistencial, antes requerendo regime hospitalar, com permanência longa, e hoje bastando estrutura hospitalar ambulatorial, com poucas horas de permanência. Aliás, esta questão também está perfeitamente identificada na edição da nova Tabela Unificada do SUS, onde se verifica a extinção de procedimentos antes só



337A6E7D17

CONFERE COM O ORIGINAL

Jaqueline Mazzrimo



✓

possíveis de serem realizados a nível hospitalar, para contemplá-los no âmbito ambulatorial.

Ainda, como determinante a adequação do texto deste artigo, são as evoluções das normas de contratação dos serviços pelo Sistema Único de Saúde, especialmente no que diz respeito à Portaria nº. 635, de 10 de novembro de 2005; Portaria nº. 3.123, de 7 de dezembro de 2006 e Portaria nº. 318, de 29 de maio de 2007; todas expedidas pelo Ministério da Saúde, tratando sobre o Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no Sistema Único de Saúde – SUS. Nestas normas incidem definições sobre a abrangência dos serviços a serem prestados, definidos através de um plano operativo, havendo a presença de tetos físicos e orçamentários.

O percentual mínimo de 60% não tem fundamentação de origem e muito menos razão de ser, bastando que seja garantido, isto sim, a preponderância da destinação dos serviços ao SUS, a qual se efetiva com a destinação de, no mínimo, 50%. Isto é lógico.

Brasília, 17 de novembro 2008

Luis Carlos Heinze PP/RS

CONFERE COMO ORIGINAL
Claudia Lyra Nascimento
Secretaria-Geral da Presidência



337A6E7D17